

Um olhar à Lei de Imprensa: perspectiva histórica, social e constitucional da mídia e da Lei 5.250/67

RESUMO: *O presente artigo tem por objeto a Lei de Imprensa n. 5.250/67, que foi considerada não recepcionada pelo STF no dia 30 de abril de 2009. Este artigo oferece uma visão crítica da Lei e da decisão que declarou sua não-recepção pelo ordenamento jurídico brasileiro. Pretendemos, a partir de uma abordagem histórica dos tempos da ditadura militar, já que a Lei foi promulgada em 1967, analisar se ela servia de instrumento à censura. Pretendemos também analisar os impactos que a mídia causa sobre a sociedade brasileira e, então, analisar a necessidade e os riscos de uma legislação específica sobre a imprensa.*

PALAVRAS-CHAVES: *STF, Lei de Imprensa, Mídia, Censura*

ABSTRACT: *This paper has as subject the Press Law, n. 5250/67, which wasn't accepted by the legal rules according to the Brazilian Supreme Court on April 30th, 2009. This paper offers a critical view of the Law and the decision that has declined its acceptance as part of Brazilian law. We mean to, from a historical view of the dictatorship context, since the Act was promulgated in 1967, consider whether it served as an instrument for censorship. We also intend to examine the impact that media causes over Brazilian society, and then analyze the need and the risks of specific legislation concerning press.*

KEYWORDS: *Brazilian Supreme Court, Press Law, Media, Censorship*

SUMÁRIO: *1. Introdução/ 2. O contexto histórico da promulgação da lei N° 5.250/67/ 3. Análise da Constitucionalidade da Lei de Imprensa/ 4. Aplicação do texto da Lei 5.250/67/ 5. A força midiática na organização social/ 6. Conclusão/ Referências Bibliográficas*

1. Introdução

O presente artigo tem por objeto a Lei de Imprensa (Lei n. 5.250/67) que, no dia 30 de abril de 2009, foi considerada integralmente não-recepcionada pelo STF.

Tal Lei foi promulgada no ano de 1967, durante a ditadura militar brasileira, e serviu como instrumento de repressão à liberdade de expressão. Sob a batuta dessa Lei, vários atos de censura foram cometidos, conferindo obstáculos ao trabalho da imprensa no país.

Num primeiro momento, analisaremos o contexto histórico em que a lei foi promulgada, como dito acima, o contexto do regime de exceção, e demonstrar que ela foi utilizada como forma de censura e repressão. A necessidade ainda de fazer um retorno histórico se dá na medida em que os votos da maioria dos ministros pela não-recepção da Lei foram baseados no fato de ser uma lei oriunda dos anos de chumbo brasileiros.

Em seguida, iremos relatar brevemente o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a Lei de Imprensa, abordando trechos relevantes dos votos de alguns dos ministros, em relação à ADPF 130-7, fazendo uma análise crítica.

Partiremos, então, para um estudo acerca da aplicação da Lei, pretendendo apontar falhas que ela possuía e outros pontos relevantes de que ela tratava, com o intuito de demonstrar que ela não mais servia à realidade brasileira de um Estado Demo-

crático de Direito, mas que a legislação brasileira ficará carente de legislação específica sobre a imprensa, sendo o Código Penal e a Constituição da República Federativa do Brasil insuficientes para a regulamentação do tema.

Por último, trataremos do papel da mídia na sociedade brasileira atual, procurando demonstrar a força que ela tem, configurando-se como uma espécie de quarto poder. Sendo assim necessário evitar os abusos da imprensa, para que, ao abandonarmos uma Lei dos tempos ditatoriais das décadas de 60 e 70 no Brasil, não criemos facilidades para o reinado de uma nova ditadura, muito mais sutil e poderosa: a ditadura da mídia.

Em resumo, este artigo pretende analisar em que situação a Lei de Imprensa foi promulgada, e o porquê dela não ser recepcionada pelo nosso ordenamento jurídico, além de apontar os possíveis riscos que a ausência de uma legislação específica pode trazer, no intuito de estimular o debate acerca dos abusos da imprensa, da necessidade de não impedir a livre expressão de pensamentos e opiniões, e, a partir daí, discutir a necessidade de um novo projeto de Lei que regule a questão da imprensa no Brasil.

2. O contexto histórico da promulgação da Lei nº 5.250/67

“Pai, afasta de mim esse cálice, de vinho tinto de sangue”

Chico Buarque - Cálice

A Lei Nº 5.250/67, ou, como é amplamente conhecida, a Lei de Imprensa, foi publicada no Diário Oficial da União no dia 10 de fevereiro de 1967, e posteriormente, em 10 de março de 1967, foi ratificada. Como é de conhecimento geral, a publicação dessa Lei se insere no período da ditadura militar brasileira

que durou desde o dia 31 de março de 1964, quando houve o golpe que depôs o presidente João Goulart, e que findou com as eleições indiretas de Tancredo Neves. Devido ao impedimento de exercer o cargo por motivo de doença, este passou a ser exercido pelo vice eleito José Sarney, em 21 de abril de 1985.

Esse período de 21 anos de escuridão na História Brasileira não ocorreu de forma linear, sendo marcado por várias fases, com características próprias. Aliás, o que marca e diferencia a ditadura brasileira de outros regimes semelhantes deste mesmo período foi a ausência do grande ditador. Havia eleição indireta para o cargo da presidência, e listamos cronologicamente: Governo Castello Branco, Governo Costa e Silva, Governo Médici, Governo Geisel e Governo Figueiredo. A Lei de Imprensa, objeto deste estudo, nasce nos últimos dias do Governo Castello Branco. Cinco dias após a ratificação da Lei, ocorre a posse do General Arthur da Costa Silva.

O mandato do presidente Castello Branco, segundo historiografia oficial, pretendia ser um mandato-tampão, ou seja, já de início buscava ser temporário (quando acabaria o mandato do presidente deposto João Goulart). Era, como se afirmava, o período necessário para reestabelecer a ordem, a estabilidade e a democracia. Porém, esse discurso não é amplamente aceito por todos, havendo controvérsias dentro das próprias Forças Armadas Brasileira:

O comando revolucionário militar age unilateralmente contra os adversários: prende, cassa mandatos eleitorais e suspende direitos políticos, como os do próprio João Goulart e membros de seu governo. Legisla como quer, fixa datas e regras para a eleição do novo presidente. Tudo manu militar. Mas Castello Branco, não.

É preservado. Assume depois da severa cirurgia político-ideológica patrocinada pela direita militar encarapitada no Comando Revolucionário. E assume com discurso e compromissos democráticos. Para ele, a intervenção tem caráter coerretivo. Deve ser temporária e saneadora, devolvendo-se rapidamente o poder aos civis e assegurando a democracia. Seu próprio mandato corresponde ao que restava ao presidente Goulart. Um mandato-tampão. Mas essa visão não é unânime nas Forças Armadas. Pelo contrário. Líderes importantes sustentam posição oposta. Como o próprio ministro da Guerra Costa e Silva. Eles não querem apenas o papel de mero moderador do passado recente, o ciclo intervenção militar substituição dos governantes- volta aos quartéis. Como na crise da renúncia de Jânio Quadros em parlamentarismo e Goulart presidente. Agora querem o poder político e a permanência do movimento. Querem governar. Governo forte, autoritário. É a “linha dura”, da direita da ditadura militar, cuja disputa com os moderados vai permear todo o longo ciclo autoritário.¹ (grifo nosso)

O Governo Castello Branco, ao contrário do discurso oficial, esteve longe de um governo democrático, ou, a nosso ver, que objetivasse de fato a democracia, tendo sido desenvolvida nessa época uma doutrina de segurança nacional avançada.

Dentro desse entender de segurança nacional vigente se en-

1 FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *A democracia possível*. Brasil. São Paulo: Sarai-va, 5ª edição, 1979. pág.:127

caixa a Lei de Imprensa. O Governo Castelo Branco deixa ainda para seu sucessor a Constituição de 1967 e uma situação econômica positiva. Vale lembrar que nos anos final deste governo houve um abrandamento do regime, mas que nos anos seguintes foram revertidos nos piores anos da ditadura.

Em 15 de março de 1967, é empossado o presidente do Brasil, Costa e Silva, que ficaria no poder até 1969. Anos estes em que predominou a censura e repressão, contexto em que a Lei de Imprensa foi amplamente utilizada. O início do governo transcorreu, se é que se pode assim denominar, de forma calma. Porém, no ano seguinte, 1968, em todo o mundo começaram fortes mobilizações, como as manifestações estudantis na França (Maio de 68), as manifestações contra a Guerra do Vietnã, em especial nos EUA, e outras tantas vozes que clamaram pela imaginação e liberdade, e que começaram a ecoar com brado forte. No Brasil, a situação não foi diferente. A sociedade civil organizada – em especial os estudantes, artistas, políticos de esquerda, dentre outros – se opôs ao governo militar, oposição essa que começou a ganhar visibilidade. Foi nesse ano, especificamente em março, que morreu baleado pela polícia o secundarista Edson Luís de Lima Souto, mártir na luta contra a ditadura, e que simbolizou a necessidade de intensificar a oposição. Em resposta a isso, houve a promulgação da Lei Nº 5.439/68 que responsabilizou criminalmente menores envolvidos em ações contra a segurança nacional, para poder punir os estudantes. É nesse momento que a luta armada contra o governo militar se intensifica.

Por outro lado, há o recrudescimento da ditadura, o chamado “golpe dentro do golpe”, com a edição do Ato Institucional nº 5. O AI-5 autorizava o presidente da República, em nome da segurança nacional, a estipular medidas repressivas, cancelar habeas-corpus, cassar mandatos e direitos políticos, limites

e garantias individuais, e, o que mais nos interessa neste estudo, censurar a imprensa e as formas de manifestação do pensamento. Vale perceber que há a idéia de que o recrudescimento do regime ocorreu como resposta às manifestações ocorridas, porém acreditamos que este recrudescimento, conforme mostrado em citação anterior, não foi de todo não planejado. O discurso de resposta às manifestações não pode servir como panos quentes à memória deste período sombrio. Abaixo, citação de Manoel Gonçalves Ferreira Filho, sustentando tal posição (da qual discordamos) de que o recrudescimento do regime seria fruto da chamada subversão:

Com isso, desapareceu o necessário remédio legal para que seja possível enfrentar dentro do Estado de Direito, a subversão. Imprescindível, se torna, portanto, aparelhar de modo adequado o Estado para que sem o perigo do arbítrio, possa defender-se contra a agressão subversiva. Essa defesa, aliás, não prescinde de um fortalecimento do Judiciário, que tem um papel fundamental na repressão.
²(FERREIRA FILHO, 1979)

É sob o olhar vigilante deste ato institucional que ocorreram as piores atrocidades dos anos de chumbo brasileiro, como as torturas e perseguições feitas àqueles considerados inimigos da ordem e da Nação. São famosos nesse período, os casos de tentativa de driblar a censura, como a publicação de receitas de bolo nas partes dos jornais censuradas, ou as belíssimas canções que surgiram na época, com metáforas de críticas ao sistema, mas que conseguiram passarem despercebidas pela censura. Um exemplo disso é a canção *Apesar de você*, de Chico

2 HOLLANDA, Chico Buarque. *Apesar de você* (In.: HOLLANDA, Chico Buarque de. Chico Buarque.. Polygram, 1978, Lado B de 1 disco sonoro, faixa 6, 3min 54seg.)

Buarque, que, por incrível que hoje possa parecer escapou das limitações impostas aos artistas. Transcrevemos uma parte da letra, a título de mera ilustração:

*“Hoje você é quem manda/ Falou, ta falado/
Não tem discussão/ A minha gente hoje anda/
Falando de lado e olhando pro chão. Viu?/
Você que inventou esse Estado/ Inventou de
inventar toda a escuridão/ Você que inventou
o pecado/ Esqueceu-se de inventar o perdão.”*

Percebemos assim, que a Lei de Imprensa foi publicada num momento da história brasileira em que, na visão dos militares, eram necessários instrumentos para aparelhagem, de que falava o jurista Manoel Gonçalves Ferreira Filho, que funcionassem como forma de defesa contra a subversão. Assim sendo, percebemos que ela não pode condizer com nosso atual Estado Democrático de Direito, posição esta que exporemos e justificaremos mais à frente.

A fim de não nos delongarmos muito na explicação do contexto histórico da publicação da Lei, nos contentaremos em descrever brevemente apenas estes dois governos, e passando então à análise do Supremo Tribunal Federal que julgou não-recepcionada pela nossa Carta Constitucional a Lei 5.250/67.

3. Análise da constitucionalidade da Lei de Imprensa

A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 130-7, publicada no dia 7 de novembro de 2008, requereu inicialmente a total revogação da lei n. 5.250/67, mas, alternativamente, sugeriu a suspensão da eficácia de alguns dispositivos da referida Lei. A saber, eram os dispositivos:

- a) a parte inicial do §2º do art. 1º (a expressão “a espetáculos e diversões públicas, que ficarão sujeitos à censura, na forma da lei, ...”), porque incompatível com o inciso IX do art. 5º, bem como o §2º e o inciso I do §3º, todos do art. 220 da CRFB.
- b) íntegra dos arts. 3º, 4º, 5º, 6º e 65, que vedam a participação estrangeira em empresas jornalísticas do País, bem como o §2º do art. 2º. Isto porque tais matérias foram diversamente reguladas pelo art. 222 da Constituição Federal de 1988, com a redação que lhe deu a EC 36/2002.
- c) parte final do art. 56 (o fraseado “... e sob pena de decadência deverá se proposta dentro de 3 meses da data da publicação ou transmissão que lhe der causa...”). Há quanto à questão numerosos precedentes jurisdicionais que parecem atestar a não-recepção desse prazo decadencial de três meses para propositura da ação de indenização por danos morais contra jornalistas e/ou veículos da Imprensa, como servem de exemplo os Recursos Extraordinários 348.827 e 402.287-AgR, ambos de relatoria do Ministro Carlos Velloso.
- d) §§ 3º e 6º do art. 57, o primeiro a estipular o exíguo prazo de cinco dias para o réu contestar a ação de indenização por danos morais e, o segundo, a exigir depósito prévio do valor da condenação como condição de recorribilidade. Estipulações que dificultam a defesa, em juízo, dos jornalistas e dos veículos de comunicação.
- e) §§ 1º e 2º do art. 60 e a íntegra dos arts. 61, 62, 63 e 64, que prevêm a possibilidade de apreensão e destruição de impressos, contrariando claramente a liberdade de informação jornalística e vedação à censura;

- f) arts. 20, 21, 22 e 23, que prevêem os crimes de calúnia, injúria e difamação praticados por meio de Imprensa e estabelecem penas mais severas se comparadas a esses mesmos crimes, tipificadas pelo Código Penal (arts. 138, 139 e 140).
- g) arts. 51 e 52, que limitam o valor das indenizações por danos morais e materiais causados pela Imprensa. A jurisprudência do STF também já vinha reconhecendo a não-recepção desses dispositivos, como serve de exemplo o RE 412.654, de relatoria do Ministro Carlos Velloso.

O arguente sustentou ser o objetivo da referida ADPF a “declaração com eficácia geral e efeito vinculante, de que determinados dispositivos da Lei de Imprensa não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988 e outros carecem de interpretação conforme com ela compatível”, e destacou que alguns preceitos fundamentais estariam sendo lesados: incisos IV, V, IX, X, XIII e XIV do art. 5º e arts. 220 a 223.

A Lei de Imprensa foi compreendida como elemento limitador da liberdade de expressão assegurada na Constituição, sendo alvo de arguição de descumprimento de preceito fundamental por não parecer ser serviente do padrão de Democracia e de imprensa que ressaíu das pranchetas da Constituinte de 87/88.

O extrato da ata do plenário, dia 28.02.2008, revela que os Senhores Ministros Menezes Direito, Eros Grau e Celso de Mello desde logo defendiam a suspensão da vigência de toda a Lei 5.250/67, não só dos dispositivos acima listados; enquanto o Ministro Marco Aurélio negava referendo à liminar. Os outros Ministros, maioria no plenário, conheceram a ação suspendendo apenas os dispositivos especificados na petição, como alternativa à revogação total – esta última consolidada no último dia 30 de abril.

De fato, acreditamos serem procedentes as críticas à inconstitucionalidade dos dispositivos citados pela ação referida, por motivos já mencionados anteriormente (pág. 6). Porém nos preocupamos em observar o quadro jurídico deixado pelo vácuo legal pós-revogação. Para tanto, seguimos em análise dos argumentos contrários à decisão em que alcançou o Supremo Tribunal a revogação total da Lei em questão.

Em voto vencido, o Ministro Marco Aurélio declarou durante o plenário que “Não é o fato de ter-se, no cenário jurídico, diploma editado em pleno regime de exceção que firmará a premissa do conflito com a Constituição Federal.”. “A lei é de 1967, e está em vigor há 41 anos. (...) Mas não houve, nesse período de quase vinte anos, quer a movimentação do Congresso Nacional, objetivando alterar essa lei, porque ela vem sendo observada no que compatível com a Constituição Federal”. O Ministro também afirma que, se observada o que pleiteia a ADPF na total revogação, “se estará retirando do cidadão o direito de ingressar em Juízo para ver prevalecer um certo pleito, um certo entendimento, que acredita, agasalhado pelo direito subordinante”.

Num momento em que a mídia é questionada, em que há interesse de grandes corporações, e jornais, revistas e quaisquer outros veículos midiáticos são meios de ataques – sejam pessoais, econômicos e/ou políticos – o direito de resposta, antes assegurado pelo cap. IV da Lei de Imprensa, fica sujeito à discricionariedade do juiz. Sendo a Lei, de fato, claramente inconstitucional sob diversos aspectos, não deveria antes o Congresso ter se manifestado para a promoção de alteração, total ou parcial, do texto nela contido, preservando as suas porções cabíveis à ordem constitucional? Ainda, como proceder sem legislação específica em um momento em que se põe em xeque a imparcialidade dos grandes veículos de comunicação?

Na Mesa Redonda realizada no dia 27 de maio de 2009 na Reitoria da UFMG, sob o título “*Jornalismo Independente – liberdade de imprensa, direito à informação e democracia no Brasil*”, o jornalista Luís Nassif apresentou como exemplo o caso da Ministra Chefe da Casa Civil, Dilma Rousseff: no dia 25 de abril o jornal Folha de São Paulo publicou uma ficha criminal e a informação de que essa teria sido obtida no Departamento de Ordem Política e Social. Ao entrar em contato com a redação do jornal, reiteraram a procedência declarada dos documentos. A Ministra pediu que lhe enviassem o original, mas não obteve resposta. Dois dias depois, entrou em contato com o responsável pelos arquivos do DOPS e pediu vista da ficha original, no que lhe foi assegurado que o Departamento não possuía tal ficha, e o responsável reunia motivos para acreditar que era falsa, devido às características tipográficas: as letras não tinham diferenças entre si - como acontece com qualquer texto escrito em máquinas de escrever manuais. Logo, só podia ter saído de um computador ou de uma máquina elétrica, que não existiam à época datada no documento. Dilma Rousseff redigiu uma carta e a enviou ao jornal, que se recusou a publicar o texto e apenas divulgou uma pequena consideração acerca do material, no que declararam não poderem dizer que a ficha não era verdadeira, mas também não poderem dizer que a ficha seria falsa, claramente contrariando o entendimento de que o ônus da veracidade é de quem publica a informação.

No presente caso exposto pelo jornalista Nassif, temos a óbvia violação do direito que o Ministro Marco Aurélio entende que o cidadão vê como agasalhado pela legislação: o direito ao contraditório e à ampla defesa, trajado das especificidades cabíveis à mídia impressa, no chamado direito de resposta.

Reitere-se ainda que no referido caso, a cidadã em questão é Ministra Chefe da Casa Civil, que pela sua projeção e relevância no cenário político pode se valer de outros tantos meios para

se fazer ouvir, que não sejam o mesmo jornal que veiculou o texto que lhe causou o dano. Seria um cidadão comum capaz de obter, por outros meios, a reparação de um dano causado pela irresponsabilidade da imprensa, de divulgar um material cuja veracidade não pode ou não será atestada? Essa lacuna legal, gerada pela revogação total do texto da Lei 5.250/67, sem que haja qualquer garantia de proteção ao contraditório nos mesmos termos – ou seja, com mesma publicidade e mesma penetração na opinião pública – será resolvida caso a caso, enquanto o Poder Legislativo não se prontificar a solucioná-la dentro dos ditames constitucionais.

O direito de resposta, como colocado pelo Prof. Venício Lima durante o evento, configura-se como um direito dúplice, pois ao mesmo tempo em que é um direito individual, o direito de restaurar a própria honra; é um direito coletivo, uma vez que se refere também ao acesso à informação. Esses direitos devem ser aplicados com os meios e recursos a elas inerentes, como especificado no art. 5º inc. LV da Constituição.

Há ainda que se considerar que esse contraditório deveria acontecer previamente, ou seja, antes mesmo de qualquer material ser divulgado, deveria haver oportunidade de manifestação das partes interessadas. Porém, como a dinâmica da imprensa e de seu mercado – que hoje já sofrem com os atrasos de publicação, perdendo espaço para a instantaneidade da Internet, seus portais de notícia e blogs – procedimentos inerentes às garantias constitucionais são atropelados.

Dessa forma, por mais inconstitucional que seja o texto da Lei 5.250/67, ele possuía dispositivos que asseguravam ao cidadão, tanto em sua individualidade quanto em sua coletividade, direitos fundamentais que não podem ficar à margem devido à lacuna legal criada.

4. Aplicação do texto da Lei nº 55.250/67

Como dito anteriormente, a Lei de Imprensa apresentava dispositivos que incorriam em tratamento diferenciado para os profissionais da área nas esferas penal e civil. Tais dispositivos tiveram sua suspensão deferida na ADPF 130-7, não estando, portanto, em vigor antes mesmo da total revogação da Lei 5.250/67, ocorrida no final do mês de abril de 2009.

Os artigos que se referem aos crimes contra a honra, a serem cometidos por profissionais a quem couber a Lei de Imprensa, estão declarados na tabela comparativa abaixo, de modo que possamos observar o que estipulam ambas as leis e como se diferenciam o tratamento e a apenação para a mesma conduta descrita.

Crime	Lei de Imprensa	Código Penal
Calúnia	Art. 20. Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime: Pena: detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa de 1 (um) a 20 (vinte) salários-mínimos da região.	Art. 138. Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime: Pena: detenção, de seis meses a dois anos, e multa.
Injúria	Art. 22. Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro: Pena: detenção, de 1 (um) mês a 1 (um) ano, ou multa de 1 (um) a 10 (dez) salários-mínimos da região.	Art. 140. Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro: Pena: detenção, de 1 a seis meses ou multa.

Difamação	Art. 21. Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação: Pena: detenção, de 3 (três) a 18 (dezoito) meses, e multa de 2 (dois) a 10 (dez) salários-mínimos da região.	Art. 139. Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação: Pena: detenção, de três meses a um ano, e multa.
------------------	---	--

Vale perceber que as penas mínimas para a mesma conduta são mantidas em ambas as leis, diferenciando-se a pena máxima e o valor da multa – ou seja, o legislador considerou mais grave o crime cometido por profissional da área de imprensa, provavelmente devido a seu poder de influência na organização social e pela facilidade de disseminação da informação ofensiva à honra, o que resulta, portanto, em maior exigibilidade de conduta contrária.

Em relação à esfera cível, antes da revogação da Lei, quem se sentisse moralmente lesado poderia ingressar em juízo – mediante apresentação de provas, conforme indica o art. 333, inc. I do CPC –, peticionando direito de resposta, reparação de danos materiais e morais que decorressem da conduta inadequada exercida pelo veículo de imprensa, havendo limitação do valor da condenação. Porém, como dito anteriormente, mesmo antes da revogação da Lei, os valores já não eram obedecidos e, mais uma vez, submetia-se à discricionariedade do juiz a determinação do valor devido à reparação dos danos.

Cabe-nos observar com crítica a revogação total de uma Lei, existente há 42 anos, dos quais 21 anos já pós-Constituinte, que já teve suspensos seus dispositivos declaradamente inconstitucionais e que deixa uma lacuna legal no que tange ao direito de resposta.

Não pretendemos, portanto, apresentar posicionamento contrário à revogação da referida Lei, mas pedir a atenção necessária ao vazio deixado, e à necessidade de atenção por parte do Legislativo para regulamentação da matéria, em consonância com os princípios do Estado Democrático de Direito. A fim de evitar os abusos da imprensa, deve-se garantir a todos os cidadãos os supracitados direitos fundamentais, que podem ser lesados com a ausência de limites ao trabalho da imprensa (que são diferentes de censura).

5. A força midiática na organização

*Oh! Cride /fala pra mãe/ Que tudo que
a antena captar/ meu coração captura!*

Titãs - Televisão

É inegável a influência que a mídia exerce na construção do imaginário coletivo, e conseqüentemente, na configuração da sociedade. Há quem diga que a mídia se configura como o quarto poder presente em nossa sociedade.

O avanço tecnológico permitiu troca de informações em dimensões globais, a derrubada das fronteiras de espaço e tempo, e fez surgir novas formas de comunicação. Diante disso, novas preocupações também surgiram. A fragilização de direitos fundamentais como direito à privacidade, proteção à honra e direito à resposta ocorreram na mesma medida em que os obstáculos à livre expressão começaram a se esvaír, trazendo consigo avanços como maior possibilidade de acesso à cultura, informações e conhecimento.

Acontecimentos recentes são prova disso. No início do ano de 2008, o todo o Brasil assistia diariamente o desenrolar do caso Nardoni, em que, uma menina de seis anos morreu após ser

supostamente atirada da janela do 6º andar do edifício em que seu pai morava com a madrasta e os filhos deles. Além da queda, havia no corpo marcas de agressão, que indicavam que a menina havia sido estrangulada. Os principais suspeitos do assassinato eram o pai da menina e a madrasta. Porém, antes mesmo que o caso fosse levado a julgamento formal, toda a mídia brasileira, seja ela por meio de periódicos impressos, programas televisivos, ou mesmo notícias divulgadas via internet, já haviam julgado e condenado o casal. Em qualquer horário que se ligava a televisão, ou qualquer jornal que se abria, havia fotos do casal seguidas de acusações. Em muitas delas conferia-se, precocemente, a eles a autoria do crime. Independentemente da conclusão que o Poder Judiciário brasileiro obtivesse, o veredicto e a pena já haviam sido dados. A vida do casal já havia sido exposta para todo o Brasil e, com isso, eles já estavam condenados ao estigma social de assassinos e monstros, prejudicando inclusive a vida de seus outros filhos, que sofreram constrangimentos na escola, e tiveram sua liberdade cerceada, dado que havia sempre um olhar de reprovação moral aos parentes do casal, quando estes circulavam pelas ruas, em atividades normais de seu cotidiano. Essa pena fora imposta a eles independentemente de serem inocentados pela Justiça; ou de cumprirem a pena determinada pelo Juiz, se declarados culpados. Em casos como este, não só o direito à honra e à privacidade são lesionados, mas o direito ao devido processo legal fica comprometido, dada à pressão pública que ocorre em cima do júri, do promotor, do juiz, dos advogados e de todos os que vierem a se envolver no processo, criando um verdadeiro – e inconstitucional – tribunal de exceção.

Há vários outros exemplos que poderiam ser dados para ilustrar como muitas vezes a atuação da mídia se sobrepõe à atuação do Poder Judiciário e a prejudica, porém optamos por esse, dada a sua repercussão notória e a sua ocorrência ainda recente.

O Poder Judiciário não é, porém, o único afetado pela força da mídia. No âmbito do Poder Executivo, podemos rogar aos exemplos da eleição Lula x Collor, em que o debate da Rede Globo de Televisão foi decisivo para o resultado final das eleições, e, uma década depois, na mudança da postura de Lula diante dos meios de comunicação, principalmente nas estratégias de marketing adotadas no Horário Eleitoral Gratuito na Televisão, resultando em sua vitória na eleição de 2002. Em 1989, Lula assumia um discurso de esquerda mais radical, até mesmo sua aparência era mais popular, trajando camiseta e jeans, num tom de informalidade, utilizando-se de expressões como ‘reforma agrária’, ‘classes dominantes’, ‘elites’ e ‘proletariado’, marcando sua posição política. Por outro lado, o seu adversário Fernando Collor, apresentava-se com uma aparência urbana, jovem, moderada, moderna, dinâmica; imagem esta que foi altamente utilizada pela mídia para garantir que a simpatia popular para este, e a aversão àquele candidato oriundo das classes populares, cuja identidade havia sido moldada pelo movimento sindical e que possuía forte apelo social. Além da própria imagem construída pelos candidatos e dos trabalhos de marketing das campanhas, houve três episódios que culminaram na derrota eleitoral de Lula. Foram eles: o debate na Rede Globo, em que no trabalho de edição e montagem os melhores momentos de Collor ganharam destaque, em contraposição aos piores momentos de Lula; o caso Miriam Cordeiro, ex-namorada de Lula, que vai à televisão dizer que ele tentara forçá-la a fazer um aborto; e a insinuação de que membros do PT estavam envolvidos no seqüestro do empresário Abílio Diniz. O resultado, fato notório, foi a vitória de Collor, apesar das pesquisas eleitorais pré-debate e intervenção midiática apontarem grandes chances de resultado contrário. Assim, é inegável a influência e a capacidade que as diversas mídias possuem para definir, ou ao menos interferir, nos rumos do Poder Executivo.

Por último, temos a participação da mídia no Poder Legislativo, que é mais facilmente percebida, haja vista que a pauta do Congresso Nacional, em especial da Câmara dos Deputados, deve refletir os anseios populares. Nesse sentido, fica claro que a pressão popular e a opinião pública influenciam os processos legislativos, e que são uma expressão do imaginário coletivo, notoriamente moldado pela mídia. Sabemos que os assuntos cotidianos dos brasileiros são retirados dos principais jornais e revistas, e principalmente, dos telejornais e novelas. Em especial, a televisão une o Brasil em torno de uma pauta comum. A frase de Leandro Narloch, em reportagem da SUPER, ilustra isso muito bem: “O que um descendente de alemães do interior gaúcho e um ribeirinho da Amazônia têm em comum? Além de assistir à Rede Globo, muito pouco.” Devido a essa força que a mídia tem de mobilizar o país e delinear o imaginário popular, percebemos que recorrentemente a pauta do Poder Legislativo é definida pelo apelo midiático. O caso do menino João Hélio, que foi assassinado ao ser arrastado por 7 km, preso ao cinto de segurança de um carro, em que dois dos participantes do crime eram menores de 18 anos, reacenderam o debate em torno da imputabilidade, havendo fortes manifestações pela diminuição da maioria penal para 16 anos. Nesse caso, o tema não resultou em atuação efetiva do Poder Legislativo, uma vez que a maioria penal continua sendo aos 18 anos, mas prova a força dos meios de comunicação de fazerem com que as pessoas se unam e se mobilizem, para exigir que o Poder Legislativo escute suas demandas.

A partir destes exemplos, pretendemos provar que a afirmação de que a mídia é um quarto poder na nossa sociedade procede, e como tal, deve se submeter ao sistema de pesos e contrapesos da divisão de poderes. A mídia tem uma penetração muito forte no cotidiano dos cidadãos brasileiros, e por isso, sua força como catalisadora da organização social foge ao controle,

exigindo assim fortalecimento dos Três Poderes para evitarem os abusos que podem ocorrer, e prevenirem conta uma ditadura da grande mídia.

A não-recepção da Lei de Imprensa pelo STF demonstrou justificada preocupação com os abusos de poderes, evitando que uma lei, fruto da ditadura militar, que reprimia a imprensa, e cerceava a liberdade de expressão continuasse vigorando. Porém, não se pode acreditar que o debate acabou, pois é necessário conter a imprensa para que, em nome da liberdade de expressão, outros direitos fundamentais e direitos políticos não sejam lesionados.

Tentamos demonstrar, acima, a força da imprensa e sua significância, atentando para o fato de que, quando aliada ao poderio econômico, os ideais de liberdade podem dar lugar à opressão, dificultando o direito de resposta àqueles que se sentiram lesados, permitindo que as vidas de pessoas sejam expostas, em inobservância à proteção da privacidade, dentre outros. Acreditamos na relevância da imprensa como forma de controle e participação da vida política, social, cultural e econômica do país, permitindo que novas formas de arte surjam, que a cultura se torne cada vez mais acessível, que o debate público possa ser transmitido ao vivo para dentro de nossas casas, que o mundo fique cada vez mais integrado; permitindo que a luta e o debate por direitos humanos se torne uma preocupação, dentre muitos outros benefícios trazidos com o avanço dos meios de comunicação. Mas acreditamos também que esta mesma força possa trazer os já citados efeitos colaterais, necessitando que não nos furtemos ao debate crítico e atento sobre o papel da mídia e do fortalecimento, preocupação e atuação conjunta dos três poderes e da sociedade civil para conter os abusos da mídia, para que ela desempenhe o papel de aliada da sociedade, e não de opressora de seus anseios e ideais.

6. Conclusão

Nesses termos, compreendemos ser justificada a declaração de inconstitucionalidade e conseguinte não-recepção da Lei n. 5.250/67 pelo ordenamento jurídico brasileiro. O momento histórico em que se deu a promulgação do texto legal é, sem dúvidas, de grande relevância para a compreensão do papel a ele designado.

Contudo, não podemos deixar de considerar os prejuízos que podem advir do vácuo legal deixado pela revogação de dispositivos específicos que garantiam direitos não explícitos nos textos constitucional e penal, como é o caso do direito de resposta..

Creemos que a falta de legislação específica pode também vir a ser prejudicial ao Estado Democrático de Direito. Afinal, a Lei obteve sua declaração de não-recepção depois de 21 anos de vigência já na nova ordem constitucional, e seus dispositivos mais claramente inconstitucionais já não estavam sendo aplicados no caso concreto. É necessário atentar para a importância de suprir-se essa falta de normas específicas que asseguram direitos fundamentais, com o intuito de combater a ditadura da mídia, que está sempre, e de forma incontestável, presente em nosso cotidiano.

Referências

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *A democracia possível*. Brasil. São Paulo: Saraiva, 5ª edição, 1979.

HOLLANDA, Chico Buarque. *Apesar de você* (In.: HOLLANDA, Chico Buarque de. Chico Buarque.. Polygram, 1978, Lado B de 1 disco sonoro, faixa 6, 3min 54seg.)

LUNA, Luísa e MAIA, Rousely. *A construção da imagem pública e a disputa de sentidos na mídia: Lula em dois momentos*. In: Media e Jornalismo- Revista do Centro de Investigação Media e Jornalismo, nº 7, Ano 4. pp 95-124. Coimbra, 2005.

MESA REDONDA, *Jornalismo Independente- liberdade de imprensa, direito à informação e democracia no Brasil*. Brasil. Belo Horizonte: Auditório da Reitoria da UFMG. 27.05.2009

NARDOCH, Leandro. *A voz do Brasil*. In: Revista Super, Rio de Janeiro: Editora Abril, pp 48-57, Jun/2005.

NASSIF, Luís. Blog Online. Disponível em <www.luisnassif.com.br>. Acesso em: 27 de maio de 2009.

SOUTO, Ronaldo Costa. *História indiscreta da ditadura e da abertura*. Brasil. Rio de Janeiro: Editora Record, 2001.